



Ministério das Infraestruturas e dos Transportes

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA RODoviÁRIA E DOS TRANSPORTES RODoviÁRIOS

O DIRETOR-GERAL

Tendo EM CONTA os Artigos 7.º e 45.º do Decreto Legislativo n.º 285, de 30 de abril de 1992, *Novo Código Rodoviário*;

TENDO EM CONTA o Artigo 192.º do Decreto Presidencial n.º 495, de 16 de dezembro de 1992, *Regulamento de aplicação e execução do novo Código Rodoviário*;

TENDO EM CONTA a Circular n.º 2233 do Ministro das Obras Públicas, de 7 de julho de 1994, que deu instruções sobre a homologação ou homologação de dispositivos em conformidade com a legislação anterior;

TENDO EM CONTA a norma técnica não harmonizada UNI EN CEI 12414:2001 «*Equipamento de estacionamento de veículos — Parquímetros — Requisitos técnicos e funcionais*»;

TENDO EM CONTA a norma técnica não harmonizada UNI EN 12414:2020 «*Equipamento de controlo do estacionamento de veículos — Requisitos e métodos de ensaio para um medidor de estacionamento e*»;

CONSIDERANDO que a norma técnica UNI EN CEI 12414:2001, adotada por esta Direção-Geral como especificação técnica de referência para a avaliação dos requisitos de construção e de funcionamento dos dispositivos de controlo do tempo de estacionamento, tendo em vista a sua eventual aprovação, foi substituída pela norma técnica UNI EN 12414:2020, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que foi necessário atualizar os procedimentos de exame também em relação à evolução da legislação técnica a nível europeu, partindo do princípio, a partir da data da sua entrada em vigor, da norma técnica UNI EN 12414:2020 como especificação técnica de referência para a avaliação da construção e dos requisitos funcionais dos dispositivos de controlo do tempo de estacionamento no que diz respeito aos pedidos de homologação recebidos após essa data;



Ministério das Infraestruturas e dos Transportes

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA RODOVIÁRIA E DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

CONSIDERANDO que é necessário regulamentar as disposições transitórias para a homologação dos dispositivos de controlo do tempo de estacionamento, no que diz respeito à evolução da norma técnica de referência;

TENDO EM CONTA o Decreto n.º 190 do Primeiro-Ministro, de 23 de dezembro de 2020, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 115 do Primeiro-Ministro, de 24 de junho de 2021, que regula a organização do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes;

TENDO EM CONTA a carta do Ministério das Empresas e Indústrias em Itália, com a ref.^a 11005, de 12 de maio de 2023, que indica a necessidade de notificação à Comissão Europeia do novo projeto de decreto relativo às regras transitórias que regem a aprovação dos dispositivos de controlo do tempo de estacionamento (medidores de estacionamento);

TENDO EM CONTA a carta n.º XXXX de XX Mês 2023 pela qual o Ministério das Empresas e Indústrias em Itália notificou a Comissão Europeia em XX de Mês de 2023 n.º 2022/XXXX/I do projeto de decreto elaborado pelo Ministério das Infraestruturas e dos Transportes relativo ao regime transitório de aprovação dos dispositivos de controlo do tempo de estacionamento (parquímetros) *(serão acrescentados quando o documento for emitido na sua forma final após a conclusão do procedimento de notificação)*;

CONSIDERANDO a carta n.º XXXX de XX de Mês de 2023 o Ministério das Empresas e Indústrias em Itália comunicou que, no prazo de três meses a contar da notificação do projeto de norma à Comissão Europeia, nos termos do Decreto Legislativo n.º 223, de 15 de dezembro de 2017 *transposição da Diretiva (UE) 2015/1535*, não foram recebidas observações dos Estados-Membros da UE *(serão aditadas quando o documento for emitido na sua forma final após a conclusão do procedimento de notificação)*;

TENDO EM CONTA o Artigo 35.º do Decreto Legislativo n.º 285, de 30 de abril de 1992, novo Código Rodoviário.

DECRETA

Artigo 1.º

(Objetivo e âmbito de aplicação)



Ministério das Infraestruturas e dos Transportes

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA RODOVIÁRIA E DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

1. O presente Decreto regula o regime de aprovação dos dispositivos de controlo do tempo de estacionamento referido no Artigo 7.º, n.º 5, do Decreto Legislativo n.º 285, de 30 de abril de 1992, emitido com referência a diversas normas técnicas do setor.
2. O presente Decreto aplica-se a todos os dispositivos de controlo do tempo de estacionamento homologados ou a homologar.

Artigo 2.º

(Validade das homologações)

1. Os Decretos que aprovam dispositivos de controlo do tempo de estacionamento emitidos com referência às normas técnicas em vigor antes da norma técnica UNI EN 12414:2020 permanecem válidos e constituem uma condição suficiente para a comercialização dos dispositivos até 31 de dezembro de 2025.
2. A disposição referida no n.º 1 aplica-se igualmente aos dispositivos de controlo do tempo de estacionamento que apenas tenham obtido uma extensão da homologação em relação à norma UNI EN 12414:2020, relativa à modificação de um ou mais componentes.
3. Os dispositivos de controlo do tempo de estacionamento já instalados, aprovados com referência às normas técnicas em vigor antes da norma técnica UNI EN 12414:2020, podem continuar a ser utilizados, geridos e mantidos, pelas autoridades locais ou por terceiros designados por essas autoridades.

Artigo 3.º

(Revisão dos decretos de homologação de dispositivos de controlo do tempo de estacionamento com referência à norma técnica anterior)

1. As homologações de dispositivos de controlo do tempo de estacionamento podem ser revistas, na sequência de um pedido específico dos titulares de homologações emitidas exclusivamente com referência à norma técnica UNI EN CEI 12414:2001, a fim de obter a confirmação do decreto de homologação com referência à norma técnica UNI EN 12414:2020.



Ministério das Infraestruturas e dos Transportes

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA RODOVIÁRIA E DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

2. Para apresentar um pedido de revisão do decreto de aprovação, devem ser apresentados certificados de conformidade com os requisitos adicionais previstos na norma técnica em vigor.
3. Qualquer confirmação de aprovação pode exigir modificações do protótipo depositado junto desta Direção-Geral.
4. A aprovação ministerial e/ou a confirmação da homologação não podem ser substituídas pela declaração de conformidade com a norma técnica emitida pelo fabricante ou pelo certificado de conformidade autenticado por um organismo terceiro de certificação.

Artigo 4.º (Disposições finais)

1. O presente Decreto é publicado no *Jornal Oficial* da República Italiana e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O DIRETOR-GERAL
Vito di Santo, Engenheiro